



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS**

**FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

DANIELLE MOZELI PASSALINI

RESPONSABILIDADE CIVIL NO DANO AMBIENTAL

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2021

DANIELLE MOZELI PASSALINI

RESPONSABILIDADE CIVIL NO DANO AMBIENTAL

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação da Prof. Ma. Anny Ramos Viana, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

FICHA CATALOGRÁFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves
27/2021

P285r Passalini, Danielle Mozeli.

Responsabilidade civil no dano ambiental / Danielle Mozeli Passalini. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2021.

64 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2021.

Orientadora: Anny Ramos Vianna.

Bibliografia: f.61-64.

1. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL 2. DANO AMBIENTAL 3. TEORIA DO RISCO INTEGRAL 4. NEXO DE CAUSALIDADE. Faculdade Metropolitana São Carlos II. Título.

CDD 344.81046

À minha família. Vocês ascenderam um cuidado pela vida e um amor sem igual em mim. Este TCC é por vocês.

AGRADECIMENTOS

A jornada foi longa, árdua, mas com um sabor de serviço cumprido, de aprendizado adquirido. Mas além de tudo a sentimento que fica é de gratidão por cada momento e paciência que todos os professores tiveram. Gratidão a minha família que nunca desistiu de mim e sempre me apoiou nos meus sonhos. Sem delonga, uma nova jornada está a caminho e o sentimento de gratidão só cresce pois sei que sempre poderei ter todos ao meu lado, obrigada por tudo.

RESUMO

O presente estudo possui como temática norteadora examinar a configuração e os limites do nexo de causalidade quanto à responsabilidade civil ambiental, tendo em vista a dificuldade que a doutrina e a jurisprudência têm enfrentado sobre o tema. Analisa-se, através da metodologia de revisão bibliográfica, desde os fundamentos básicos da responsabilidade civil, até os conceitos de dano ambiental e da responsabilidade civil ambiental, expondo as teorias que têm sido aplicadas no Direito Ambiental, pela doutrina e jurisprudência, quando se trata de reparação ambiental e porque a teoria do risco-integral é a que melhor se enquadra neste instituto. Finaliza-se concluindo pela aplicação já pacificada da teoria do risco integral, expondo quais as consequências desta aplicação para a fixação e delimitação do nexo causal, através da análise de casos concretos, facilitando, assim, a compreensão da problemática e do que se propõe como limites do nexo de causalidade em cadeias produtivas longas, e até quando da responsabilização estatal.

Palavras-Chaves: Responsabilidade Civil Ambiental. Dano Ambiental. Teoria do Risco Integral. Nexos de Causalidade.

ABSTRACT

The present study has as a guiding theme to examine the configuration and limits of the causal link in environmental civil liability, in view of the difficulty that doctrine and jurisprudence have faced on the subject. It is analyzed, through the literature review methodology, from the basic foundations of civil liability, to the concepts of environmental damage and environmental civil liability, exposing the theories that have been applied in Environmental Law, by doctrine and jurisprudence, when it comes to environmental repair and because the theory of integral risk is the one that best fits this institute. It ends by concluding by the already pacified application of the theory of integral risk, explaining the consequences of this application for the establishment and delimitation of the causal link, through the analysis of specific cases, thus facilitating the understanding of the problem and what is proposed as limits of the causal link in long production chains, and even in the case of state accountability.

Keywords: Environmental Civil Liability. Environmental Damage. Integral Risk Theory. Causality nexus.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE MEIO AMBIENTE AO LONGO DA HISTÓRIA	12
1.1 O CONCEITO DE MEIO AMBIENTE EM ANÁLISE.....	15
1.2 A EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO AO MEIO AMBIENTE: DO ANTROPOCENTRISMO AO HOLISMO AMBIENTAL	19
1.3 O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO ENQUANTO PRINCÍPIO NORTEADOR TRANSINDIVIDUAL	24
2 O DANO AMBIENTAL COMO EMPECILHO AO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO.....	29
2.1 UMA ANÁLISE DO CONCEITO DE DANO AMBIENTAL SOB PERSPECTIVA DO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	31
2.2 A RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237/97 E A AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS.....	36
2.3 A IMPORTÂNCIA DA RESTAURAÇÃO PROPRIAMENTE DITA FRENTE AO DANO CAUSADO.....	38
3 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DANO AMBIENTAL.....	42
3.1 O PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE EM DESTAQUE.....	46
3.2 ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA AMBIENTAL.....	50
3.3 AS CONSEQUÊNCIAS SANCIONATÓRIAS IMPOSTAS AO RESPONSÁVEL PELO DANO E AS POSSIBILIDADES DE ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NESSAS SANÇÕES	54
CONCLUSÃO	63
REFERÊNCIAS.....	64

INTRODUÇÃO

Os últimos tempos vêm sendo marcados por terremotos, tsunamis, tornados, alterações climáticas e danos ambientais que com o passar do tempo se mostram mais intensos e mais frequentes. A escassez de água não é um acontecimento que acontece em territórios distantes e se encontra presente em noticiários diariamente. Os avanços tecnológicos, os progressos das cidades e a indústria são questionados, sendo certa e clara a finitude dos recursos naturais.

A comunidade em si está em torno de dúvidas quanto a possibilidade de recuperação quanto a forma efetiva, o que a humanidade já destruiu quando se trata de recurso natural e se encontra também receosa quanto quem serão as próximas pessoas a serem vítimas da “raiva” da natureza ou até de sua falta. Mesmo com estes questionamentos e dúvidas, a deteriorização ambiental não para e de uma maneira audaciosa cabe afirmar até que ela não reduz o que acabar por cada vez ser mais comum os debates em âmbito judicial quanto à responsabilidade civil por prejuízo ambiental e cada vez mais importante os debates a respeito da tutela do meio ambiente de uma forma efetiva.

Os debates no meio judicial quanto a responsabilidade civil se encontram cada vez mais interligadas com a escusa embasada nas excludentes de responsabilidade, em especial a maior força e a questão de terceiro, e se focam na maioria das vezes na comprovação e configuração do liame causal. Conseqüentemente, a ferramenta de responsabilidade civil por prejuízo ambiental é uma oportuna e atual temática, e ainda geradora de diversas divergências nos tribunais, no que pese à jurisprudência já estar consolidada no tema de responsabilidade civil ambiental, compreendendo pela responsabilidade civil objetiva, a qual tem um suporte pela reparação solidária e integral.

Apesar da jurisprudência, doutrina e da própria norma trazerem consigo já consideráveis as reflexões e conceitos firmados sobre a temática, é complexo a resposta a respeito do limite do nexos causal, o qual por vezes se confunde o mesmo com culpa. Sendo está outro considerável requisito da responsabilidade civil, mas que não é necessário estar presente para fins de responsabilidade civil ambiental. Mais difícil ainda, é a comprovação da configuração do nexos causal no processo civil em decorrência da complexidade inerente aos processos ecológicos.

Portante, o estudo desta demarcação da logística cadeia e, de uma forma consequente, desta problemática delimitação e definição do nexo de causalidade, e de igual forma sua comprovação no civil processo, é que se tem o objetivo de observar no presente estudo.

O objetivo deste trabalho é analisar a responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente, de acordo com a Constituição Federal e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), apresentando o importantíssimo papel da sociedade e do Estado face ao assunto, bem como estudar princípios, conceitos e legislação que englobam a responsabilidade civil ambiental.

O fato é que o desenvolvimento do mundo, isso incluindo principalmente o Brasil, tem degradado cada dia mais o meio ambiente por conta de interesses econômicos, tornando todos culpados e ao mesmo tempo vítimas da destruição das riquezas ambientais, o que traz resultados negativos para nossa sobrevivência.

A escolha do tema, além de ser de interesse pessoal, é necessária pelo fato de que toda a sociedade precisa ser consciente ao utilizar os recursos da natureza, e proteger o meio ambiente é de grande importância para toda a coletividade. É preciso garantir um ambiente ecologicamente equilibrado para todas as gerações, tanto as do presente como as do futuro.

A responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente é objetiva e surge com o intuito de proteger o ambiente. O poluidor deve reparar o dano que causou, independentemente de comprovar sua culpa. O desenvolvimento da presente monografia é dividido em três capítulos. O primeiro refere-se ao direito ambiental, bem como sua conceituação, e aborda os princípios ambientais previstos na Constituição Federal.

O presente versará sobre conceitos sobre o dano ambiental e suas formas de reparação por meio de responsabilidades administrativa, penal e civil. No terceiro e último capítulo apresenta-se o conceito de responsabilidade civil com relação a danos causados ao meio ambiente. Procura-se ainda especificar as formas de responsabilidade por poluição e atividades nucleares. Explica-se a teoria do risco, embasada na culpa para garantir ressarcimento de danos. Identificam-se também as cláusulas excludentes do direito ambiental, bem como se identifica quem será responsabilizado.

1. EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE MEIO AMBIENTE AO LONGO DA HISTÓRIA

A preservação do meio ambiente é um tema de extrema relevância no mundo e, ao mesmo tempo, para cada ser humano. Neste primeiro capítulo será realizada uma análise englobando a evolução da preocupação com o meio ambiente ao longo da história, visto que, por muito tempo, a sua existência não evidenciou preocupações e nem ações específicas para que seu equilíbrio e preservação fossem prioridades no mundo.

Por isso, ao analisar a temática da história do meio ambiente se mostra relevante para a melhor compreensão do tema. Tendo como principal conceito a instrução sobre este ramo que vai muito além do que um pensamento restringido sobre animais e florestas.

No começo dos anos 70 a regência sueca expos à ONU uma asserção para a execução de uma Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente Humano, este que de fato se sucedeu em Estocolmo, em junho do ano de 1972. Esta conferência, invitada pela ONU foi a “primeira na história da humanidade em que políticos, especialistas e autoridades de governo, representando 113 nações, 250 organizações não governamentais e diversas unidades da própria ONU” (ACOT, 2011, p. 32), se juntaram para debater sobre os assuntos ambientais. (ACOT, 2011). Segundo Guimarães participante do mencionado fórum e médicosanitarista:

Esta conferência deveria ser um encontro primeiro mundista para o qual o Terceiro Mundo seria convidado na condição de aprendiz. Tal fato justifica as divergências explicitadas entre os países ricos e países pobres, levando-se em conta que para as nações industrializadas, os problemas gravíssimos de poluição já eram uma realidade, o que não acontecia nos países que ainda não haviam sofrido o processo de intensa industrialização. (GUIMARÃES, 2008, s.p.).

As diferenças ocasionadas desta divergência de ocasião histórica, entre dois blocos de países, frisaram os posicionamentos radicais dos países do Sul ao longo da Reunião de Estocolmo. As afirmações de um dos procuradores da regência brasileira sintetizam bem tal debate: “A pior poluição é a pobreza”, e “se o preço do progresso é a poluição, que venham poluir o Brasil” (ANDERY, 2018). Várias das colocações asseguradas pelo Brasil com o amparo dos países de

Terceiro Mundo se consagraram vitoriosas em Estocolmo e estão presentes no documento final da mencionada conferência, como por exemplo:

As deficiências do meio ambiente decorrentes das condições de subdesenvolvimento e de desastres naturais ocasionam graves problemas; a melhor maneira de atenuar suas consequências e promover o desenvolvimento acelerado, mediante a transferência maciça de recursos consideráveis de assistência financeira e tecnológica que complementem os esforços internos dos países em desenvolvimento e a ajuda oportuna, quando necessária. (BRÜGGER, 2004, s.p.).

As políticas ambientais de todos os países deveriam melhorar e não afetar adversamente o potencial de desenvolvimento atual e futuro dos países em desenvolvimento, nem obstar o atendimento de melhores condições de vida para todos; os Estados e as organizações internacionais deveriam adotar providências, visando chegar a um acordo, para fazer frente às possíveis consequências econômicas nacionais e internacionais resultantes da aplicação de medidas ambientais. (CARVALHO, 2011, p. 18).

Na conferência de Estocolmo, diversos programas foram elaborados como o Programa de Meio Ambiente das Nações Unidas (UNEP) para instalar a consonância atingida na Conferência. As regências elaboraram agências ou ministérios para cuidar dos assuntos ambientais, regulamentos e legislações ambientais também foram promulgados. (ANDERY, 2018, p. 9).

Os grupos de cidadãos e as organizações não governamentais apareceram em todos os lugares, inicialmente, essencialmente nos países desenvolvidos, assim como postos governamentais de contenção da poluição foram incentivadas. No elenco das decisões tomadas, refletidas e analisadas, pôs-se também a responsabilidade do indivíduo em seu contato com o ambiente, em que a educação disponibiliza a importância essencial para a resolução das adversidades. (ANDERY, 2018). Com este intuito, o documento final aconselha o seguinte princípio:

É indispensável um trabalho de educação em questões ambientais, visando tanto as gerações jovens como adultos, dispensando a devida atenção ao setor das populações menos privilegiadas, para assentar as bases de uma opinião pública bem informada e de uma conduta responsável dos indivíduos das empresas e das comunidades, inspirada 110 sentidos de sua responsabilidade, relativamente a proteção e melhoramento do meio ambiente em toda a sua dimensão humana. (CASTORIADIS, 2007, s.p.).

Cumpramos ressaltar que, embora haja a existência de respeitáveis propostas para educação ambiental, como planos educativos, por exemplo, antecessor ao ano de 1970, acontecida no ano de 1972, em Estocolmo, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. (ACOT, 2011). Para Castoriadis:

É considerada como o primeiro pronunciamento oficial sobre a necessidade da educação ambiental em escala mundial. Assim, a Educação Ambiental converte-se em uma recomendação universal imprescindível, ao mesmo tempo em que se põem em marcha inúmeros projetos para a sua implementação. (CASTORIADIS, 2007, s.p.).

O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) foi objetivado com a missão de difundir conhecimento para a educação, orientação e capacitação, essencialmente às pessoas encarregadas pelo gerenciamento de assuntos ambientais. De acordo com os intuitos de Estocolmo, era preciso se firmar um programa de educação internacional a respeito do meio ambiente, objetivado a ter um caráter extraescolar, escolar e interdisciplinar. (ACOT, 2011). Do ponto de vista de Brügger:

Deveria, portanto, abranger todos os níveis de ensino, dirigindo-se ao público em geral, visando ensinar-lhe as medidas corretas que, de acordo com as suas possibilidades, ele pudesse tomar para compreender e proteger o meio ambiente. Nesse sentido, criou-se o Programa Internacional de Educação Ambiental (PIEA), cujo papel principal era promover o intercâmbio de informações, investigação, formação e elaboração de material educativo, visando a elaboração de estratégias globais para a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais. (BRÜGGER, 2004, s.p.).

O assunto preponderante nesta Conferência foi o desenvolvimento e o meio ambiente sem que tivesse, portanto, uma análise a respeito do sentido de inclusão entre eles. Assim sendo, as “questões ambientais” são trasladadas conforme as complicações da água e do ar, assim como a falta dos recursos naturais, assentada em uma perspectiva “conservacionista da natureza”. (GUIMARÃES, 2008). Conforme Dobson:

As ansiedades vividas pela sociedade na época, relacionadas ao impacto do homem sobre o meio ambiente formaram a base da ideologia dessa visão que passou a ter grande influência sobre as discussões relativas ao meio ambiente que se seguiram. Sem dúvida, tais preocupações geraram um certo caos e confusão

conceitual. Sem aprofundar neste momento esta questão, é preciso entender que a visão 12 predominante em fins dos anos 60 é do tipo catastrófico. Era difundida a ideia de que, se não houvesse uma imediata transformação dos sistemas produtivos e dos comportamentos dos indivíduos, haveria um colapso iminente dos sistemas naturais. Outro aspecto a considerar é que essa visão catastrofista era contada apenas na questão da proteção ambiental, havendo uma separação dos problemas ambientais de um lado e os da economia de outro. (DOBSON, 2010, s.p.).

Constantemente se tratava da importância de uma sociedade ecologicamente viável e da própria ecologia em si, contudo não se observou a respeito de como se correlatam as contrariedades ambientais e as econômicas. Tempos depois, este tema vai ser reavisto e o assunto ambiental é analisado em conjunto com o desenvolvimento social e econômico, até que seja expresso pela concepção de desenvolvimento sustentado. (DOBSON, 2010). No entanto, para Gruppi:

Esse avanço pouco questionou os fatores econômicos, políticos e sociais que efetivamente, provocam a miséria e agravam a crise ambiental. Quanto as questões referentes à educação ambiental, é importante chamar a atenção primeiramente para o fato de que a UNESCO é o organismo da ONU responsável pela divulgação e realização dessa nova perspectiva educativa. (GRUPPI, 2008, s.p.).

Diante do presente exposto, vale analisar que muitos encontros, seminários, entre outros, foram ser realizados mediante o incentivo (patrocínio) da UNESCO, tendo por objetivo melhorar os seus intuítos e favorecer a sua implementação. (MORAES, 2014). Esta ascendência extra pedagógica da educação ambiental viabilizou uma intervenção ideológica da UNESCO a respeito dos conteúdos e dos fins da educação ambiental, diante da percepção de comunidade, educação e meio ambiente/natureza que estes órgãos alardeiam. Este entendimento ocasiona várias vezes, a divergência de interesses entre os países do Norte (ricos) e os países do Sul (pobres), caracterizados na UNESCO. (GRUPPI, 2008).

1.1 O CONCEITO DE MEIO AMBIENTE EM ANÁLISE

Em nível mundial, o planeta, com o passar do tempo recebe mais lugar diante do tema meio ambiente, seja nas discussões políticas, ou até mesmo na mídia. É claro que isso acontece da conjuntura de que com o passar do tempo os problemas ambientais vão aumentando também, seja em potencialidade e até mesmo em

quantidade. Por certo, a destruição das florestas, a escassez da água potável, o buraco na camada de ozônio e o aquecimento global são alguns exemplos as adversidades ambientais que colocam em perigo a vida dos indivíduos e a qualidade de suas vidas. (LIMA, 2003). De acordo com Freitas:

Na maioria das vezes a expressão meio ambiente tem sido utilizado de forma superficial pela mídia, deixando entender que meio ambiente é a mesma coisa que natureza ou recursos naturais. Isso faz com que a população confunda meio ambiente com a ideia romântica de coisas como a defesa das baleias ou a proteção de orquídeas raras, retirando do assunto toda a carga política ou ideológica. Assim, o objetivo deste artigo é delimitar, com base na legislação, nos estudos dos juristas especializados e na ecologia, o conceito de meio ambiente, tentando trazer uma visão mais completa e mais integrada do assunto. (FREITAS, 2004, s.p.).

Por pouco a doutrina brasileira de direito ambiental não é unânime ao declarar que a locução meio ambiente, por ser pleonástica, não é a forma mais apropriada, uma vez que 'meio' e 'ambiente' são expressões de sentidos semelhantes. De acordo com o Dicionário Aurélio 'meio' quer dizer: "lugar onde se vive, com suas características e condicionamentos geofísicos; ambiente", enquanto "ambiente" quer dizer: "aquilo que cerca ou envolve os seres vivos ou as coisas". Por essa razão se aplica na Itália e em Portugal meramente a expressão 'ambiente', à equivalência do que se sucede nas línguas inglesas, com *enviroment*, alemã, com *unwel*, francesa, com *milieu*. (DUMAZEDIER, 2001). Segundo Freitas:

O uso dessa expressão se estabelece na forma que os técnicos e a própria legislação acabam adotando. A lei não. O Decreto nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a política ambiental nacional, não só acata, mas também especifica o termo: Art. 3º Para os fins desta lei entende-se como: I-meio ambiente, o conjunto de licença, as condições físicas, químicas e biológicas, leis, influências e interações que protegem e administram todas as formas de vida (FREITAS, 2004, s.p.).

Sobre o entendimento de Paulo Affonso Leme Machado (s.d., *apud* GONÇALVES, 2006, s.p.) a lei mencionada estabeleceu o meio ambiente da maneira mais elástica possível, tornando com que este analisasse a natureza de forma geral como um todo, de uma maneira integrativa e interativa. Deste modo a lei enfim vestiu a ideia de ecossistema, à qual é a seção essencial da ecologia, está que é a ciência que estuda a ligação entre os seres vivos e seu ambiente, de forma que cada artifício ambiental passou a ser visto como parte indivisível de um todo, no qual exerce interação habitualmente e do qual constantemente depende.

(UNESCO, 2005).

De acordo com o físico Fritjof Capra (s.d., *apud* GONÇALVES, 2006, s.p.), o qual diz respeito de um ponto de vista sistêmico que acha acolhimento em ramos da ciência moderna, como, por exemplo, da física quântica, segundo este o planeta, bem como tudo o que lhe integra, é formado de uma gama de ligações interconectadas por todas as partes. Conforme Dumazedier:

Consagrou-se definitivamente a terminologia quando em 1988 a Constituição Federal se referiu em diversos dispositivos ao meio ambiente, recepcionando e atribuindo a este o sentido mais abrangente possível. Em vista disso a doutrina brasileira de direito ambiental passou, com fundamentação constitucional, a dar ao meio ambiente o maior número de aspectos e de elementos envolvidos. (DUMAZEDIER, 2001, s.p.).

Com base nessa compreensão holística, José Afonso da Silva conceitua o meio ambiente como a "interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas". (LIMA, 2003, s.p.). Para Arthur Migliari o meio ambiente é:

Integração e a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, culturais e do trabalho que propiciem o desenvolvimento equilibrado de todas as formas, sem exceções. Logo, não haverá um ambiente sadio quando não se elevar, ao mais alto grau de excelência, a qualidade da integração e da interação desse conjunto. (DUMAZEDIER, 2001, s.p.).

Desta maneira, são quatro as repartições realizadas pela maioria dos estudiosos em direito ambiental quanto ao tema: meio ambiente do trabalho, meio ambiente cultural, meio ambiente artificial e meio ambiente natural. Esta identificação responde a uma escassez metodológica ao assistir à identificação da atuação que agride e do bem afetado diretamente, posto que o meio ambiente por determinação é unitário. É evidente que independentemente das suas classificações e de seus aspectos a tutela jurídica ao meio ambiente é única e sempre tem o objetivo único de defender a qualidade de vida, assim como a vida também. (UNESCO, 2005). Segundo Gonçalves:

O meio ambiente natural ou físico é constituído pelos recursos naturais, como o solo, a água, o ar, a flora e a fauna, e pela correlação recíproca de cada um destes elementos com os demais. Esse é o aspecto imediatamente ressaltado pelo citado inciso I do art. 3º da Lei nº. 6938, de 31 de agosto de 1981. (GONÇALVES, 2006, s.p.).

O meio ambiente artificial é alterado ou elaborado pelo homem, sendo construídos pelos edifícios urbanos, estes que são recintos públicos fechados, e pelos apetrechos comunitários, os quais são locais públicos abertos, como as áreas verdes, as praças e as ruas. Ainda que se encontre mais vinculada à concepção de cidade, a concepção de meio ambiente artificial engloba a zona rural também, referindo-se meramente aos locais habitáveis, posto que no meio ambiente artificial os locais naturais concedem espaço ou se agregam às edificações urbanas artificiais. (GRÜN, 2006). Ainda sobre o olhar de Lima, este vaidizer sobre o meio ambiente cultura:

O meio ambiente cultural é o patrimônio histórico, artístico, paisagístico, ecológico, científico e turístico e constitui-se tanto de bens de natureza material, a exemplo dos lugares, objetos e documentos de importância para a cultura, quanto imaterial, a exemplo dos idiomas, das danças, dos cultos religiosos e dos costumes de uma maneira geral. Embora comumente possa ser enquadrada como artificial, a classificação como meio ambiente cultural ocorre devido ao valor especial que adquiriu. (LIMA, 2003, s.p.).

De igual modo também vai dizer a respeito do meio ambiente do trabalho, qual seja:

O meio ambiente do trabalho, considerado também uma extensão do conceito de meio ambiente artificial, é o conjunto de fatores que se relacionam às condições do ambiente de trabalho, como o local de trabalho, as ferramentas, as máquinas, os agentes químicos, biológicos e físicos, as operações, os processos, a relação entre trabalhador e meio físico. O cerne desse conceito está baseado na promoção da salubridade e da incolumidade física e psicológica do trabalhador, independente de atividade, do lugar ou da pessoa que a exerça. (GRÜN, 2006, s.p.).

Em vista disso, o meio ambiente é imperiosamente algo que integra a vida dos seres humanos e da vida sobre a qual estes fazem parte. Isto se encontra no problema da industrialização adequada, do consumo verde, da arborização urbana, do transporte público, da defesa das florestas e dos animais, da proteção aos costumes e às danças. Do resguardo do patrimônio arqueológico e histórico, da higiene e segurança no trabalho, do ordenamento dos quarteirões e praças, da ventilação, dos panfletos políticos, do carro de som, da disposição dos vários tipos de lixo, da qualidade dos alimentos, do ar poluído, da energia elétrica, da falta de água, da falta de esgoto sanitário, entre diversos outros. (UNESCO, 2005).

1.2 A EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO AO MEIO AMBIENTE: DO ANTROPOCENTRISMO AO HOLISMO AMBIENTAL

Cabe apontar a definição básica manifesta diante de um aspecto antropocêntrico, de forma a identificar o meio ambiente e os mecanismos voltados somente para a alacridade das carências humanas. (FIORILLO, 2012). É verdade que está lógica se encontra diante de um olhar desatualizado, sustentado no argumento de que somente o ser humano é capaz de racionalidade e de dignidade, assim, as outras espécies e o local em que são encontrados possuem vínculo de subordinação, fundamentando sua realidade no prazer das carências humanas. (ROLLA, 2010).

Igualmente, é a competência de raciocínio que deriva a competência humana de ponderar, compreender e, em consequência de sua característica de intelectualização, verificar definição aos símbolos, identificando “o outro”, transmitir, aprender e criar práticas, conhecimentos e comportamentos. Claramente, em um segmento de compreensão de definição do meio ambiente, o ser humano precisa de uma ligação com aquele e, com o progresso da comunidade. Esta perspectiva se cobre de uma característica propriamente voltada para o agrado das carências antrópicas. Na concepção antropocêntrica, o ser humano, em tese, é o centro do universo. (MILARÉ, 2013).

Rolla (2010, s.p.) vai assegurar que a tutela só acha explicação no momento em que, for expressivo para a salvaguarda da sadia qualidade de vida do homem, no entanto, este é o animal racional singular e devido a isto, receptor das regras jurídicas. A concepção e o termo, etimologicamente, dispõem compostura Greco-latina, vindos da filosofia, sendo *Centrum* do latim, que quer dizer o centro, o centrado e, sendo *Anthropos* do grego, entendido como homem, na significação de espécie humana. (ROLLA, 2010, s.p.). Assim:

Há uma ideia de que os bens naturais foram criados para livre disposição do homem, que são renováveis. Entretanto, em épocas pré-históricas e no início da civilização, não havia um consumo exacerbado, pois, o homem consumia na medida de sua subsistência, porém este quadro se modificou e o homem passou a consumir de forma desenfreada, utilizando a natureza de forma exagerada, além de qualquer possibilidade de renovação dos recursos naturais, e influenciando no equilíbrio do ecossistema e do meio. (MILARÉ, 2013, p. 84).

No ramo ambiental, o entendimento antropocêntrico identifica o meio ambiente protegido entre a estremadura de defesa do homem e de seu bem-estar,

existindo um olhar prático do direito ambiental e de todas as suas carências, valores e interesses sendo subjugados em face das predileções humanas. (GONÇALVES, 2006).

Diante disto, a concepção de hegemonia humana perdura ao longo dos tempos, em defluência da responsabilidade de hegemonia do ser humano, subjugando a flora e a fauna como meros seres inferiores e objetos. De acordo com o entendimento ambiental utilitarista do filósofo Aristóteles (384-322 a.C) cancelado por São Tomás de Aquino (1.225-1.274) carrega o entendimento de que o ser humano se encontra no topo de uma natural pirâmide, em que na base (os minerais) servem aos vegetais, os vegetais, portanto, servem aos animais, estes que por sua vez, em associação com os muitos seres, servem ao ser humano. (ROLLA, 2010).

De acordo com a filosofia de René Descartes (1.596-1.650) é relevante para entender como o antropocentrismo se estabeleceu no mundo moderno. A distinção entre sujeito e Cultura e Natureza e objeto é indicada como um dos motivos principais da destruição ambiental. A *res extensa* (matéria) e a *res cogitans*(mente) são inteiramente diversas; de acordo com Descartes “a mente que indaga é o local da verdade sobre o mundo natural. Paradoxalmente, a *res cogitans* de Descartes era uma mente sem corpo, que estava fora da natureza”. (OELSCHLAEGER, 1991).

Ocorreu de maneira segura um enorme progresso com a o episódio do crescimento econômico a qualquer custo para as maneiras de progresso menos coléricos ao meio. Contudo, a enigmática progressista se encontrava mais assídua em incumbência das carências singulares dos países do que aflita com a finitude e escassez das posses naturais e com a predominadora fabricação de resíduos das ocupações humanas, especialmente as econômicas. As ordenações políticas, econômicas e sociais, se tornaram desapiedadas à depravação vulgarizada do mundo natural. (MILARÉ, 2013). Conforme externado pela Organização das Nações Unidas:

A partir da Conferência de Estocolmo em 1972, ergue-se a expressão ícone da preocupação com o equilíbrio ecológico, preocupação esta que se manifestava na tentativa de compatibilizar o crescimento econômico com as capacidades concretas e limitadas dos ecossistemas e dos seus serviços, consolidando-se o *desenvolvimento sustentável*. (ONU, 1992, p. 29).

O ponto de vista biocêntrico, em locução de ordenamento brasileiro jurídico-ambiental, emergiu com o surgimento da Lei nº 6.938/81 da Política Nacional do Meio Ambiente, acolhidos pela Constituição Federal de 1988, o princípio do

progresso sustentável é visto formado no art. 225, *caput*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988, s.p.).

Os princípios da solidariedade e da fraternidade e o art. 225 em seu *caput* da Constituição exercem referência ao meio ambiente equilibrado, tendo em vista o desfrutar ao direito de desfrutar os recursos naturais hoje em dia e a obrigação de conservá-los para as gerações futuras, edificadas como circunstância vital a uma saudável qualidade de vida. (FIORILLO, 2012). Fiorillo (2012) destaca a inabilidade de raciocinar no meio ambiente, dissociados dos outros fatos da comunidade, de maneira que o obrigue a uma atividade solidária e globalizada, mesmo que ocorrências como a degradação ambiental e a poluição não achem limites e não deparam em fronteiras territoriais. Ainda nesta condição, Paulo Affonso Leme Machado diz que:

O meio ambiente é um bem coletivo de desfrute individual e geral ao mesmo tempo. O direito ao meio ambiente é de cada pessoa, mas não só dela, sendo ao mesmo tempo “transindividual”. Por isso, o direito ao meio ambiente entra na categoria de interesse difuso, não se esgotando numa só pessoa, mas se espraiando para uma coletividade indeterminada. Enquadra-se o direito ao meio ambiente na “problemática dos novos direitos”, sobretudo a sua característica de “direito de maior dimensão”, que contém seja uma dimensão subjetiva como coletiva, que tem relação com um conjunto de atividades. (MACHADO, 2013, p. 151).

O reconhecimento de um meio ambiente ecologicamente equilibrado ao direito se caracteriza para Édis Milaré (2013, p. 21): “uma extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência – a qualidade de vida -, que faz com que valha a pena viver”. Não há incerteza de que a instabilidade ecológica instalada em âmbito mundial repercutiu na constitucionalização da assistência ambiental no Brasil. (MILARÉ, 2013).

A admissão de direitos fundamentais de terceira geração frequentemente vem sendo comparado pela jurisprudência dos Tribunais, especialmente nas extraordinárias instâncias. (SIRVINSKAS, 2008). Isso pode ser visto de maneira bem clara diante da passagem da ementa atinente ao Manda de Segurança de nº 22.164, de relatoria do Ministro Celso de Mello, do Tribunal Pleno do Supremo

Tribunal Federal, dito que:

O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos da segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (BRASIL, 1995, s.p.).

Os direitos de terceira dimensão descrevem a rompedora com o individualismo e a emersão dos interesses difusos, não circunscrevendo os recebedores do direito as pessoas em si, ou a uma classe específica de indivíduos, mas sim a uma quantidade indeterminada de indivíduos detentores de direitos fundamentais em comum, ressaltando o real significado de fraternidade. (SARLET, 2010). Ainda para Sarlet:

Os direitos fundamentais albergados sob a rubrica “direitos de terceira dimensão”, também nominados de “direitos de fraternidade” ou “direitos de solidariedade”, apresentam como aspecto diferenciador o fato de se desvincularem, inicialmente, da figura do homem – indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, não) e, conseqüentemente, caracterizando-se como direitos de titularidade coletiva ou difusa. (SARLET, 2010, p.48).

Apesar de o anseio ser o indivíduo reconhecendo que se encontra inserido como um dos componentes essenciais desta teia complexa que forma o ambiente, normalmente não é o que acontece, ele se põe como “senhor” da natureza e o principal caçador dos recursos naturais, respondendo as ambições antropocentristas. O consumo dos recursos naturais acha radiosa associação a um arquétipo de progresso perfilhado por cada país, tido de forma separada, assim como, principalmente, pela função realizada na ordem econômica internacional. (ANTUNES, 2010).

Entende-se assim, posto que os direitos da terceira dimensão sejam

caracterizados habitualmente como direitos de fraternidade ou de solidariedade, de especial maneira em prol de sua pressuposição universal ou diminuta, transindividual, e por requererem responsabilidade e esforços em grau mundial para sua solidificação. Desta maneira, não sobra incerteza da elaboração do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, este como um direito fundamental de terceira dimensão, tendo como guia a solidariedade, que realiza consuma a responsabilidade partilhada por toda humanidade, que se encarregam da responsabilidade de um interesse igual de defesa e preservação de sua casa planetária. (GONÇALVES, 2006).

1.3 O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO ENQUANTO PRINCÍPIO NORTEADOR TRANSINDIVIDUAL

A expedição da Constituição de 1988 foi, certamente, uma referência para a abertura do seguimento de institucionalização dos Direitos Humanos no Brasil e de redemocratização do Estado brasileiro. Todavia, com a clareza de que a expedição do texto constitucional quis simbolizar o início do sistema jurídico para esta denominada nova ordem definida desde então, da mesma forma não é menos certo que esse processo no geral se avolumou simultaneamente a cada vez mais forte ratificação, pelo Brasil, de Tratados regionais, globais e internacionais, protetivos dos direitos da pessoa humana. Estes, no que lhe diz respeito, atingem uma grande gama de direitos de modo direto admissíveis pelo Poder Judiciário e integram novas normas e garantias àquelas já existentes no ordenamento interno. (FREITAS, 2004). Assim, Dumazedier externa:

Em que pese a redação do parágrafo 1º, do artigo 5º da Constituição de 1988, o qual determina que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”, algumas considerações merecem ser feitas quanto à incorporação automática de Tratados de Direitos Humanos no ordenamento nacional. Partindo-se da premissa de que tais instrumentos do Direito Internacional trazem consigo Direitos Fundamentais e essenciais para uma vida digna, resta saber se necessitam de um Decreto Legislativo (conforme as fases de recepção dos Tratados, já elucidadas no item 3.2.1 desta dissertação) ou se gozam de aplicabilidade imediata. Partindo-se de uma interpretação literal do texto constitucional, ambas as teses poderiam ser defensáveis. (DUMAZEDIER, 2001. s.p.).

Originando-se de uma asserção monista com prioridade do Direito Internacional, que aceita que o cumprimento dos Tratados internacionais é

essencial para a preservação de uma solidez sistêmica, sendo assim, a primeira asserção seria o mais apropriado. Partindo da análise dualista, a qual apresenta que uma norma internacional só pode ser empregada na ordem interna de um Estado, se este inicialmente modificá-la em norma de Direito interno, integrando-a ao seu ordenamento jurídico doméstico, em que o segundo ponto de vista se mostra como o prioritário (DUMAZEDIER, 2001). De acordo com Sarlet:

A aplicabilidade imediata, da forma como está exposta no texto constitucional, pode dar ensejo ao entendimento de que e, versando o pacto internacional sobre Direitos Humanos, este passaria a produzir efeitos na ordem interna, prescindindo de aprovação via Decreto Legislativo. O dispositivo gera, sob esse aspecto, a compreensão de que a Constituição adota um sistema “misto” de incorporação de Tratados internacionais, baseada na natureza deles. (SARLET, 2010, p.48).

Os Tratados internacionais que abordam a respeito dos Direitos Humanos seriam acrescentados legislativamente, requerendo que o decreto de execução depois de sua aprovação dos mesmos para que constituíssem suas decorrências internamente. Contudo, os Tratados internacionais a respeito dos Direitos Humanos, devido a disporem de caráter, sobretudo principiológico, teriam introdução instantânea, rejeitando o Decreto para que fabricassem seus impactos. (GRÜN, 2006). Segundo Sirvinskas:

A participação do Poder Legislativo no processo de ratificação de Tratados internacionais é tida como indispensável. Assim, o Tratado, mesmo veiculando normas de Direitos Humanos, necessita de aprovação pelo Congresso Nacional, sem a qual seu conteúdo torna-se desprovido de eficácia técnica. A aplicabilidade imediata consiste assim, na produção dos efeitos imediatos dos direitos garantidos nesses Tratados, logo após a promulgação e publicação do Decreto de promulgação no ordenamento jurídico nacional. (SIRVINSKAS, 2011, s.p.).

A Constituição de 1988, conduzindo a predisposição do constitucionalismo do período, passou a albergar, dentre os direitos constitucionalmente preservados, aqueles decursivos de enunciados nos Tratados internacionais dos quais o Brasil seja subscritor. Por hora, cabe analisar somente as discordâncias doutrinárias a respeito da recepção dos Tratados. A datar da publicação da Constituição de 1988, ergueram-se várias acepções que ratificaram um tratamento especial aos Tratados referentes aos Direitos Humanos em virtude do artigo 5º, parágrafo 2º. (DUMAZEDIER, 2001).

Este arranjo constitucional deu abertura a um estimulante debate

jurisprudencial e doutrinário a respeito do status normativo das Convenções e Tratados internacionais de Direitos Humanos, a qual já foi manifesta e que também pode ser regularizada em quatro correntes indispensáveis. (DUMAZEDIER, 2001). Sendo estas correntes:

- a) a vertente que reconhece a natureza supraconstitucional dos Tratados e convenções em matéria de Direitos Humanos³⁵⁵;
- b) o posicionamento que atribui caráter constitucional a esses diplomas internacionais
- c) a tendência que reconhece o status de lei ordinária a esse tipo de documento internacional³⁵⁷;
- d) por fim, a interpretação que atribui caráter supralegal aos Tratados e convenções de Direitos Humanos ³⁵⁸. (FIORILLO, 2012, s.p.).

A partir disto, principiam-se dois pensamentos. Sendo o primeiro no sentido de que os regulamentos decursivos de Tratados de Direitos Humanos distinguem-se das demais, uma vez que estaria habilitado à integração pelo artigo 5º, parágrafo 2º com classificação de norma constitucional. Esta abordagem especificada se explicaria na medida em que exibissem um cunho especial e procurassem a garantia dos direitos do ser humano, e não das regalias dos Estados. (SARLET, 2010). A partir de outro pensamento:

Outro no sentido de que seria necessária a recepção dos Direitos Humanos na ordem jurídica interna como Direitos Fundamentais. De acordo com Sarlet, não seria possível a aplicação instantânea de uma norma, quando primeiro se precisa de outra para regulamentá-la, no caso dos direitos que necessitam de regulamentação por Lei Ordinária. Enquanto não constitucionalizados e assegurados na condição de Direitos Fundamentais, não lograriam sua plena eficácia e efetividade. (SARLET, 2010, p.48).

No entanto, até a Emenda Constitucional nº 45, dominou a percepção da jurisprudência do STF (Supremo Tribunal Federal), na perspectiva de que, a ressalva dos nominados acordos executivos, o Tratado geral consequências internamente diante da data de validade demarcada no Decreto de publicação da lavra do Presidente da República e que uma vez em vigor em espaço nacional, integrava-se imediatamente ao Direito brasileiro, assemelhando-se, no projeto da hierarquia das normas, à lei federal. Do mesmo modo não se analisava qualquer diferença hierárquica entre os diversos gêneros de Tratados. (DUMAZEDIER, 2001). Conforme Fiorillo:

A Emenda Constitucional nº 45/2004 reafirmou o interesse do

Estado brasileiro em proteger os direitos do ser humano dentro e fora de suas fronteiras. Essa inclusão, entretanto, reacendeu uma divergência histórica entre a doutrina pátria e os tribunais nacionais, sobretudo no que se refere à incorporação dos Tratados internacionais de Direitos Humanos pelo ordenamento jurídico brasileiro, referida no parágrafo 2º do artigo 5º e agora disposta expressamente no parágrafo 3º do mesmo artigo. (FIORILLO, 2012, s.p.).

Sobre uma primeira análise, o legislador se empenhou em findar o debate a respeito da preponderância dos Tratados internacionais de Direitos Humanos, concedendo-lhes, decididamente, status constitucional. No entanto, a esperança de que esta alteração preenchesse os debates a respeito da natureza jurídica das leis constantes de tais Tratados internacionais, sobejou desapontada, porque a redação do parágrafo 3º não acarreta esta mensagem. (DUMAZEDIER, 2001). De acordo com Fiorillo:

Na realidade, novos questionamentos surgiram acerca da definição de Tratados de Direitos Humanos e da eficácia para o ordenamento jurídico interno dos Tratados anteriores à entrada em vigor das modificações constitucionais. Sem a pretensão de responder de forma definitiva sobre tais questões, cabe apresentar algumas considerações acerca da obrigatoriedade do quórum de três quintos para a incorporação dos Tratados. (FIORILLO, 2012, s.p.).

Ainda sobre a perspectiva de Sirvinskas:

Os Tratados internacionais de Direitos Humanos anteriores à Constituição de 1988, aos quais o Brasil aderiu e que foram validamente promulgados, têm a hierarquia de normas constitucionais, pois foram como tais formalmente recepcionadas pelo parágrafo 2º, do artigo 5º, não só pela referência nele contida aos Tratados como também pelo dispositivo que afirma que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos Princípios por ele adotados. (SIRVINSKAS, 2011, s.p.).

Com a chegada da Emenda Constitucional de nº 45, os Tratados internacionais sobre os quais o Brasil veio a adotar, para assim serem admitidos de maneira formal como leis constitucionais, devendo, portanto, acatar ao que é conjecturado no novo parágrafo 3º. (SARLET, 2010).

Sobre a nova realidade, com a probabilidade de reconhecer regra normativa constitucional a parte da Constituição por intermédio dos mencionados Tratados internacionais, e ainda levando em consideração que eles abordam a respeito da garantia e/ou direito individual (Direitos Humanos), devendo ser lembrado que

estes princípios não podem, depois, serem removidos do ordenamento jurídico constitucional, que por denúncia do Tratado, por emenda à Constituição ou por novo Tratado, levando em consideração que se tornam cláusulas pétreas, assim sendo, fora da Constituição de 1988. (SARLET, 2010).

2. O DANO AMBIENTAL COMO EMPECILHO AO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

É intrínseco o entendimento a respeito de que, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é importante para áreas da vida daqueles que dependem de si, como qualidade de vida, por exemplo. Com isso cabe tratar neste que segue o quão prejudicial é o dano ambiental, este sendo um empecilho a este meio ambiente ecologicamente equilibrado.

De acordo com a doutrina, a adoção da teoria da responsabilidade objetiva possui três consequências para que o indivíduo poluidor arque pelos danos causados em face do meio ambiente, sendo elas: a inaplicabilidade da cláusula de não indenizar e das excludentes; irrelevância da licitude do ato e; prescindibilidade de investigação de culpa.(STEIGLEDER, 2003, s.p.). Segundo Milaré:

A consequência da adoção da teoria objetiva é afastar a discussão sobre a culpa ou não do agente pelos danos causados. O fato de a lei determinar que o dano deve ser indenizado independentemente de culpa, dá espaço ao aplicador da lei para que possa atuar de maneira mais eficiente, pois, devido à multiplicidade de vítimas, é quase sempre difícil determinar a culpa do agente degradador do meio ambiente.(MILARÉ, 2002, p.30).

Posteriormente, a consequência da irrelevância da licitude da atividade. Na obrigação objetiva a atividade realizada pelo contaminador é insignificante, satisfazendo que exista lesividade para o meio, para que se mantenha definida a responsabilidade do contaminador. (STEIGLEDER, 2003, s.p.).

Alguns indivíduos responsáveis de prejuízo aproveitam-se de licenças e autorizações para realizar suas práticas de maneira violenta ao meio ambiente. Contudo, essas autorizações e licenças não são certidões de “polua o quanto puder” ou “faça o que quiser”. Os modelos de emissão traçados pelos órgãos públicos servem de orientação para que as autorizações possam ser dadas, o que, não se pode levar a inexistência de indenização. (STEIGLEDER, 2003).

Sobre este pensamento é o ensinamento doutrinário de Nelson Nery Júnior:

Não se discute, necessariamente, a legalidade da atividade. É a potencialidade de dano que a atividade possa trazer aos bens ambientais, que será objeto de consideração. As normas administrativas existentes nada mais significam do que um teto, uma fronteira, além da qual não é lícito passar. (NERY JÚNIOR, 2011, p. 72).

Por fim, o grupo de consequências mencionadas pela doutrina é a inaplicabilidade da cláusula de não indenizar e de excludente da responsabilidade. São excludentes da função da responsabilidade por prejuízos, em tese clássica do Direito Civil, a força maior e o caso fortuito. (NERY JÚNIOR, 2011). Ainda sobre uma perspectiva de Nelson Nery Júnior:

No Direito Ambiental quando relacionamos o evento danoso à responsabilidade de indenizar não aplicamos as excludentes da responsabilidade da teoria clássica, caso fortuito e força maior. A teoria do risco integral traz como solução ao nosso ordenamento jurídico a obrigação de reparar o dano, independentemente de ter o agente culpa ou não dos danos causados, pois este assumiu o risco ao iniciar sua atividade, e terá que assumir o ônus de seu prejuízo. (NERY JÚNIOR, 2011, p. 68).

Assim, Milaré vai pontuar as cinco consequências da aceitação da obrigação objetiva nesta área:

a) irrelevância da intenção danosa (basta um simples prejuízo); b) irrelevância da mensuração do subjetivismo, o importante é que, no nexos de causalidade, alguém tenha participado, e, tendo participado, de alguma sorte, deve ser apanhado nas tramas da responsabilidade objetiva; c) inversão ao do ônus da prova; d) irrelevância da licitude da atividade; e) atenuação do relevo do nexos casual – basta que potencialmente a atividade do agente possa acarretar prejuízo ecológico para que se inverta imediatamente o ônus da prova, para que imediatamente se produza a presunção da responsabilidade, reservando, portanto para o eventual acionado o ônus de procurar excluir sua imputação. (MILARÉ, 2002, p.30).

A disposição de não indenizar é um instituto do direito Civil que não acha aplicação em Direito Ambiental. No Direito Civil, esta disposição tem como fim desligar um dos contratantes da obrigação que possa vir a acontecer à frente de um evento que tenha um dano como consequência. As normas ambientais, as quais não têm essa natureza contratualista em que possa o indivíduo causador de

danos se absolverem das obrigações pelos prejuízos causados por sua prática.

(ALVES DA SILVA, 2004). Segundo Alves da Silva:

A responsabilidade do causador da degradação ambiental é integral, devendo o causador do dano ser responsabilizado pelos efeitos do ato praticado. Isto dificulta a criação de um seguro-poluição, haja vista que os prejuízos podem ser maiores do que o valor contratado para tal seguro. Existe grande dificuldade em determinar quem foi o causador do dano, pois os efeitos em geral são difusos, o que torna necessário a diminuição do ônus da prova do nexo de causa. Os danos sujeitam a responsabilidade civil não apenas as pessoas físicas, mas também às pessoas jurídicas, conforme se depreende do artigo 225 § 3º da Constituição Federal: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. (SILVA, 2004, p. 79).

Algumas vezes é complexo delimitar que é o agente causador do prejuízo por causa da grande quantidade de conferenciadores de poluição agindo juntamente. Quando há somente um conferenciador de poluição, fica mais fácil o reconhecimento e atribuição do degradador. (MILARÉ, 2002). Segundo Franco:

A responsabilidade do causador da degradação ambiental é integral, devendo o causador do dano ser responsabilizado pelos efeitos do ato praticado. Isto dificulta a criação de um seguro-poluição, haja vista que os prejuízos podem ser maiores do que o valor contratado para tal seguro. Existe grande dificuldade em determinar quem foi o causador do dano, pois os efeitos em geral são difusos, o que torna necessário a diminuição do ônus da prova do nexo de causa (FRANCO, 2001, s.p.).

Portanto, conclui-se que o indivíduo que começa uma prática arca com os perigos contidos na sua prática, gerando para si a obrigação objetiva de compensar os prejuízos ocasionados por sua prática, mesmo que acontecidos por força maior ou caso fortuito. Assim, o indivíduo só estará livre da obrigação no momento em que o prejuízo não acontecer ou não existir nexo de causalidade entre a prática realizada e a degradação feita no meio ambiente. (MILARÉ, 2002).

2.1 UMA ANÁLISE DO CONCEITO DE DANO AMBIENTAL SOB PERSPECTIVA DO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O artigo 225, CF/88, contempla uma série de preocupações com o ecossistema, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de protegê-lo e enumerando diversas diretrizes com o propósito de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ao estabelecer um conjunto de princípios e regras, em atenção igualmente às legislações e convenções internacionais, máxime a Declaração de Estocolmo de 1972, a Constituição Federal, em especial seu artigo 225, erigiu o meio ambiente à qualidade de direito fundamental. (SILVA, 2002; BRASIL, 1988).

Dano ecológico refere-se a qualquer dano ao meio ambiente causado por ações ou atividades de uma pessoa física ou jurídica de acordo com o direito público ou privado. Este conceito está de acordo com o disposto no art. O artigo 225.º, n.º 3, da Constituição da República estipula que os atos e atividades considerados prejudiciais ao ambiente sujeitam os infratores, pessoas singulares ou coletivas, a sanções penais e administrativas, independentemente de terem a obrigação de reparar o dano causado. (Silva, 2009). O mais importante é determinar o comprometimento do país com a ocorrência de danos ambientais substanciais (SILVA, 2009).

De suma importância, é a necessidade de estabelecer a parcela de comprometimento do Estado com a ocorrência de inúmeros danos ambientais. Segundo Alexy:

Se o Estado não proíbe intervenções privadas nos bens protegidos pelos direitos fundamentais, como a vida e a saúde, então ele as *permite*. Mas as permissões estatais correspondem deveres de *tolerância*. Na medida em que o Estado, por meio de regulação legal, ação judicial e intervenção executiva, protege as intervenções privadas, ele participa do processo de violação, que, por isso, tem que ser a ele *imputável*. O problema da proteção em face de particulares transforma-se, assim, em um problema de defesa contra intervenções que, embora levadas a cabo por particulares, são, em última instância, estatais. (ALEXY, 2008, p. 457).

A partir do momento em que o Estado permite a intervenção, participação e exploração do meio ambiente por parte de particulares, e, esses mesmos particulares causam danos ao ambiente utilizado, o Estado indiretamente se torna, também, causador de tais agressões ambientais. A ideia está contida no Art. 225, inciso IV da Constituição da República Federativa do Brasil, que diz: “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”. (BRASIL, 1988, s.p.). Interessante salientar, é que tal

inciso do Art. 225 exige uma significativa degradação do meio ambiente para que o Poder público intervenha. Portanto, a Carta Magna é ciente da ocorrência e da impossibilidade de se evitar – por menores que sejam – impactos ao meio ambiente. Autorizando a exploração de determinadas áreas, o Estado é responsável pela sua poluição ou degradação, juntamente com o particular. (ALEXY, 2008, s.p.).

Dentro do conceito de impacto ambiental é de fundamental importância a diferenciação entre impacto e dano ambiental. Impacto ambiental são todas as alterações ocorridas no meio ambiente. Podem ser elas significativas ou não. Enquanto dano, são impactos significativos, que degradam o meio ambiente. No magistério de Délton Winter de Carvalho:

O limiar entre esses conceitos é composto por uma tênue linha-limite denominada pela dogmática jurídica *princípio do limite de tolerabilidade*. A função do referido princípio de direito ambiental é estabelecer os limites fronteiriços e a diferenciação entre os impactos ambientais significativos (danos) e os impactos ambientais irrelevantes (impactos ambientais). (CARVALHO, 2008, p. 102).

A ideia de que nem toda alteração ao meio ambiente causa dano ambiental, se traduz no referencial de desenvolvimento. Para que a sociedade possa ter disponibilidade de ascensão são necessárias construções e inovações tecnológicas. Não obstante, é de importante necessidade salientar que, grande parte das ações humanas, referentes ao meio ambiente, causa impactos ambientais. Para isso, “a existência de um *limite de tolerabilidade*, apresentado pela dogmática jurídica, tem por escopo a ponderação e o equilíbrio entre as atividades desenvolvimentistas do homem e a devida manutenção da qualidade do patrimônio ambiental”. (CARVALHO, 2008, s.p.).

A necessidade de se evitar possíveis impactos ambientais torna necessário o Estudo Prévio de Impacto Ambiental e a aplicação do princípio da precaução. No Art. 225 da Constituição Federal, em seu inciso IV, ressalta: “exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”. (BRASIL, 1988, s.p.). Segundo Paulo Afonso Leme Machado:

Nesse estudo avaliam-se todas as obras e todas as atividades que possam causar degradação significativa ao meio ambiente. A palavra “potencialmente” abrange não só o dano de que não se dúvida, como o dano incerto e o dano provável. (MACHADO, 2009,

p. 89).

O legislador constituinte, ao dispor acerca do ordenamento jurídico brasileiro, instaurou em seu âmago o princípio do interesse difuso, vez que tem como característica o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, saudável e harmônico, sendo este assegurado aos presentes e às futuras gerações. Conforme dispõe o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil. (SHECAIRA, 2008, s.p.).

Ademais, conforme os termos ora citados percebe-se a importância da efetivação da proteção ambiental, uma vez que os institutos jurídicos do dano ecológico e a sua responsabilização civil. A importância de tais institutos para o contexto social são extremamente pertinentes, pois oferecem estabilidade e proteção, uma vez que carreados aos mecanismos de efetivação, protegem o bem jurídico comum, o meio ambiente de danos causados por terceiros.(WENDER, 2003, s.p.).

Por meio das atividades humanas que não manifestam um conteúdo econômico sobre o que se pode afirmar que são, na sua generalidade, as que decorrem da manifestação do Poder Público, indicando-se, de maneira exemplificada, o programa de bairros novos nas cidades. A elaboração de redes elétricas de transmissão, ferrovias, estradas e outras. Diante dos objetivos explícitos, econômicos, pode-se afirmar que são, na generalidade, correntes de ações privadas. A exploração da ação pecuária ou agrícola, a inserção de empresas, sendo que estas várias vezes fabricam uma quantidade boa de resíduos ou dependem de quantias consideráveis de insumos para sua funcionalidade, o que decorre impactos ambientais maiores. (SHECARIA, 2008, s.p.).

Assim, essas ações humanas que modificam o meio ambiente, por mais legítimas e simples que sejam, acarretam prejuízos ao meio ambiente, bem este que é pertencente a coletividade, tendo em vista, inicialmente, não podendo ser individual, assim, o prejuízo é também coletivo se estabelecendo, sendo o interesse amplo da matéria. (SANTIAGO, 2012, s.p.).

De um olhar geral, a defesa ambiental, teve relevância no meio internacional e nacional mediante a grande quantia de catástrofes ambientais que têm arruinado a humanidade, assim, qualquer quantia que objetiva impossibilitar que este nível piore é bem-vindo, inclusive do olhar de responsabilização pelo prejuízo ecológico. (SANTIAGO, 2012, s.p.).

A importância demonstrada do assunto para a generalidade faz-se essencial

visualizar como o visto direito com o assunto de proteção do meio ambiente, quanto a responsabilidade civil, em especial, pela restituição do prejuízo ambiental, vem sido tratado, para isto, os preceitos doutrinários e jurídicos essenciais a alusão colocada em pauta. (SHECAIRA, 2008, s.p.).

Imagina-se com a construção desta análise disponibilizar subsídios para a comunidade conhecer melhor os feitos jurídicos doutrinários do prejuízo ecológico e sua civil responsabilização, porque embora não serem os institutos jurídicos únicos que determinam normas e preceitos de preservação ao meio ambiente évalioso para este objetivo. (SHECAIRA, 2008, s.p.).

Mesmo que as divergências doutrinárias pesem a respeito da atuação da teoria do perigo inteiro como farol para a civil ambiental responsabilização. Porque o intuito do legislador era também de impor a criada teoria do risco, sendotambém em matéria ambiental, na construção desta pesquisa unificou-se a primeira corrente por ela atender melhor as demandas de plena tutela que o meio ambiente faz jus durante o direito difuso em sua essência. (SHECAIRA, 2008).

Para Leite (2000 *apud* MILARÉ, 2007, s.p.) declara que o prejuízo ambiental tem um conceito ambivalente, por precisar não apenas o prejuízo que alcança o patrimônio ambiental, que constrói um patrimônio geral. Por meio do prejuízo ricochete, os pessoais interesses são atingidos pelos prejuízos também, legitimando os alcançados pessoalmente pelo prejuízo, ao direito a uma restituição pelo dano extrapatrimonial ou patrimonial danificado. (SANTIAGO, 2012, s.p.).

Analisa-se assim, que o prejuízo ambiental alcança de maneira direta a generalidade no momento em que causa danos ao meio ambiente e indiretamente pode atingir, de forma eventual, outros. (SANTIAGO, 2012, s.p.). Forte nesses argumentos, Milaré (2007, s.p.) distingue o dano ambiental coletivo ou dano ambiental propriamente dito e dano ambiental individual. Carvalho (2001 *apud* MILARÉ, 2007, s.p.) nos diz sobre os danos ambientaiscoletivos:

Envolvem reivindicações contra o meio ambiente do Rato e refletem interesses dispersos porque prejudicam diretamente o coletivo incerto ou incerto de detentores. As características dos direitos decorrentes dessas violações são a inexistência de relação jurídica básica do lado subjetivo e a indivisibilidade dos bens jurídicos (relativos aos danos pessoais ambientais) de uma perspectiva objetiva (CARVALHO, 2001 *apud* MILARÉ, 2007, p. 812).

De acordo com Milané (2007, s.p.), as pessoas que sofreram danos ambientais reflexivos podem buscar indenização por danos por meio de ações

judiciais de indenização individual de acordo com as disposições dos direitos de vizinhança. Ele também enfatizou que os danos ambientais também estão sujeitos a regimes de responsabilidade rígida.

2.2 A RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237/97 E A AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS

Um processo complexo, o licenciamento ambiental, cinge o alcance das três autorizações ambientais, além de requerer recursos e tempo, em função das condições de usuário e pagador conforme o art. 4º, inciso VII, da Lei nº 6.938 de 1981 e dos princípios da precaução, previstos no mesmo artigo, incisos I e VI, bem como art. 9º da mesma lei. (MILARÉ, 2013, s.p.). Segundo Milaré:

Os custos e o prazo para a obtenção do licenciamento não se comparam aos requisitos de agilidade e diminuição de custos de produção, próprios da atividade econômica. Por outro lado, atender à legislação do licenciamento requer racionalidade, isso porque, ao agir dentro da lei, o empreendedor tem a segurança de que poderá gerenciar o planejamento da sua empresa no atendimento às demandas de sua clientela, sem os possíveis problemas de paralisações, isso garante que os prováveis impactos ambientais do empreendimento serão amenizados e compensados conforme determina a lei. (MILARÉ, 2013, s.p.).

Incorporado nesta contextura, o empreendedor se esquia da envoltura com o comprometimento do desempenho da empresa em sua perícia produtiva e com crime ambiental, também se esquia do dispêndio da figura da empresa atada a seus consumidores que enaltecem a produção “ambientalmente correta” e “limpa”. Desse jeito, o licenciamento de um jeito ecumênico é maneado pela Resolução Conama nº 237 de 1997 e também os licenciamentos das operações. (MILARÉ, 2013, s.p.). Segundo Milaré a falta de licença ambiental pode produzir os efeitos seguintes:

Pena de detenção de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, aos empreendedores, na hipótese de construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes no artigo 60 da Lei nº 9.605, de 1998; Agravamento de pena, no caso de abuso do direito obtido mediante o licenciamento ambiental (artigo 15, inciso II, alínea “o” e artigo 29,

§ 4º, inciso IV, da Lei nº 9.605, de 1998); Sujeição às seguintes sanções administrativas previstas no § 7º do artigo 72 da Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605, de 1998: suspensão de venda e fabricação do produto; embargo de obra ou atividade; demolição de obra e suspensão parcial ou total de atividades. (MILARÉ, 2013, s.p.).

Milaré continua:

Suspensão ou cancelamento da licença ambiental pelo órgão ambiental, nas hipóteses de (artigo 19 da Resolução Conama nº 237, de 1997): - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença; - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde. Paralisação de obra pública custeada, no todo ou em parte, com recursos federais, por ser essa prática considerada irregularidade grave (itens 9.2.3.1 e 9.2.3.2 do Acórdão nº 516/2003-TCU-Plenário); Denúncia do empreendimento pelo Ministério Público, atuando na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (caput do artigo 127 da CF), nos casos de verificação de ilegalidade no procedimento de licenciamento, ou na implementação de condicionantes. (MILARÉ, 2013, s.p.).

Para que atividades com uns potenciais poluídos ou uma empresa tenha a possibilidade de garantir o licenciamento, o responsável terá de praticar o pedido ao órgão ambiental responsável por emitir o licenciamento, tendo a possibilidade de ser o Ibama (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, os órgãos do Distrito Federal (Oemas) e o dos Estados, ou os órgãos municipais de meio ambiente (Ommas). (MILARÉ, 2013, s.p.). Milaré ainda diz:

Em relação à identificação do órgão ambiental competente para licenciar, observa-se a descrição de acordo com o art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora. (MILARÉ, 2013).

O federalismo cooperativo como base, a Lei nº 7.804, de 1989, mudou a Lei nº 6.938, de 1981, e determinou a competência comum das 3 esferas de governo para a aquisição da licença ambiental. Esta competência comum é achada com regulamentação na Resolução Conama nº 237, no art. 4º, que cabe ao Ibama o licenciamento de atividades ou empreendimentos que encaixam nas situações de significativa implicação ambiental, de meio regional ou nacional. (MILARÉ, 2013, s.p.).

2.3 A IMPORTÂNCIA DA RESTAURAÇÃO PROPRIAMENTE DITA FRENTE AO DANO CAUSADO

Ordenado na Lei nº 6.938/1981, em seu art. 4º, VII se encontram estabelecidas as duas categorias principais de retratação do dano ecológico, sendo elas a estipulação ao predador e ao poluidor, o dever de indenizar e/ou recuperar os infortúnios causados. (PRADO, 2005, s.p.). Segundo Milaré:

Existe um método de reparação ideal. Embora o custo seja mais elevado, é melhor reparar. Esta é a recuperação natural de bens danificados, ou seja, interromper as actividades nocivas e restaurar a situação ao estado anterior, ou medidas de compensação equivalentes dos danos. (MILARÉ, 2007, p. 817).

A restituição (reparação) do dano ambiental por entremédio da renovação do dano ambiental tem dois lados diferentes, a compensação ecológica e a restauração ecológica. Inicialmente, a recuperação ou reintegração dos bens atingidos localmente. Em seguida, o propósito é a permutar os bens atingidos por outros de funcionalismo correspondentes, ainda que em localidades diversas. (MILARÉ, 2007, s.p.).

O segundo gênero de restituição do dano ambiental organiza-se na compensação monetária, que vai ser efetuada no momento da reparação *innatura* não for mais exequível, seja por inviabilidade fática ou técnica, sendo, assim, este gênero de restituição um jeito indireto de reparar o dano ecológico. (MILARÉ, 2007, s.p.). Segundo Prado:

Atualmente há uma certa dificuldade em se conceituar com precisão o que é Dano Ambiental, primeiramente deve-se esclarecer que dado o fato de que o legislador constituinte não oferece uma definição clara para o que é meio ambiente no âmbito jurídico, por se tratar de um conceito aberto, que deve ser preenchido conforme o caso concreto, tal característica acaba por refletir na definição do conceito de Dano Ambiental. (PRADO, 2005, p. 23).

É importante lembrar que a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente precisa as definições de depravação da propriedade ambiental e poluição. Sendo a primeira fixada pelo que se analisa na Lei nº 6.938/1981, no art. 3º, inciso II, portanto, a mudança contrária dos atributos do meio ambiente e em seguida, fixada de igual maneira no art. 3º, inciso II. (PRADO, 2005, p. 23).

Destarte, cabe analisar a preocupação do legislador ao fixar sutis contrastes entre uma ideia e outra, do qual para a ideia de poluição outorga-se temperamento mais típico do que no que se alude à devassidão dos atributos ambientais. Assim, Édis Milaré diz:

Como se vê, apesar do vínculo indissociável entre degradação da qualidade ambiental e poluição, estabeleceu o legislador sutil diferença entre ambas as noções, ao dizer que a primeira (degradação da qualidade ambiental) é qualquer alteração adversa das características do meio ambiente, enquanto a segunda (poluição) encerra conceito mais restrito, por cingir-se apenas à degradação tipificada pelo resultado danoso, provocada por uma “atividade”, isto é, por um comportamento humano direcionado a determinado fim (MILARÉ, 2007, p. 818).

Deve se estipular uma constante reflexão quanto ao que é o Dano Ambiental, com a intenção de que os avanços sociais tenham acompanhamento e assim oferecer um amparo jurídico maior ao meio ambiente. (PRADO, 2005). Assim, Prado conceitua o Dano Ambiental como:

É dano ambiental toda interferência antrópica infligida ao patrimônio ambiental (natural, cultural, artificial), capaz de desencadear, imediata ou potencialmente, perturbações desfavoráveis (in pejus) ao equilíbrio ecológico, à sadia qualidade de vida, ou a quaisquer outros valores coletivos ou de pessoas. (PRADO, 2005, p. 23).

Fiorillo leciona que:

Ocorrendo lesão a um bem ambiental, resultante de atividade praticada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que direta ou indiretamente seja responsável pelo dano, não só há caracterização deste como a identificação do poluidor, aquele que terá o dever de indenizá-lo. Deve-se ainda considerar elementos que integram o dano e dessa forma entende-lo melhor. Quando se fala de interferência imposta ao bem ambiental, fala-se com relação à ação do homem, ao cometer atos abusivos em relação ao uso de recursos naturais. Afasta-se aqui a ideia de que tais interferências estariam relacionadas à fenômenos naturais como furacões, terremotos por exemplo. Já no que se refere ao patrimônio ambiental, é evidente a abrangência desse termo e deste modo se leva em conta a complexidade de todo o meio ambiente. (FIORILLO, 2012, s.p.).

Quanto às causas, é necessário dizer que está é o efeito meramente da relação efeito e causa. A causa pode estar vinculada a situações remotas anteriores, as quais inferem de pesquisas incisivas para que sejam definidos. (MILARÉ, 2007, s.p.). Com relação à intensidade das intervenções que atribuem o